

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

SELEÇÃO PÚBLICA PARA TERMO DE COMPROMISSO N°. 020/2025

OBJETO: Contratação sob demanda, de empresa na confecção de brindes institucionais e materiais de comunicação visual em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio nº. 01/2021-SER (Processo nº. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a FUNDAÇÃO RTVE.

RECORRENTE: L. M. DOS PASSOS – LUCK BRINDES ME

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **L. M. DOS PASSOS – LUCK BRINDES ME**, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, que a declarou inabilitada no âmbito da **Seleção Pública nº 020/2025**.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que a Recorrente apresentou sua intenção de recorrer de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no item 13.2.1 do edital, razão pela qual a petição recursal foi devidamente acolhida. Na sequência, foram apresentadas as razões do recurso para a devida análise pela autoridade competente.

Em síntese, a Recorrente alega que a decisão de inabilitação foi equivocada, uma vez que se baseou na suposta ausência do contrato social exigido para a habilitação jurídica, desconsiderando que a empresa possui natureza jurídica de empresário individual, situação em que não há contrato social nos moldes de uma sociedade limitada. Sustenta que apresentou, no envelope de habilitação, o Requerimento de Empresário, documento hábil de constituição para empresas

individuais, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), atendendo integralmente ao item 8.1.1, inciso I, do edital.

Aduz, ainda, que a interpretação equivocada adotada pela Comissão resultou em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, solicitando, ao final, a reforma da decisão para fins de reconhecimento de sua habilitação e consequente prosseguimento no certame.

Oportunizado o prazo para apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes, não houve manifestação tempestiva, conforme registrado nos autos.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

2.1. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Ao analisar o mérito do recurso, observa-se que a decisão que resultou na inabilitação da empresa **L. M. DOS PASSOS – LUCK BRINDES ME** considerou a ausência do **contrato social** entre os documentos apresentados para fins de habilitação jurídica.

Contudo, conforme consta dos autos e das consultas realizadas junto à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), a empresa encontra-se registrada sob a natureza jurídica de empresário individual, modalidade em que, nos termos da legislação vigente, **não há exigência de contrato social**, sendo o Requerimento de Empresário o documento que comprova sua constituição e regularidade formal.

A exigência constante no item **8.1.1, inciso I**, do edital é clara ao estabelecer que, para empresas individuais, o documento hábil de habilitação jurídica é o **registro comercial**, o qual foi devidamente apresentado pela licitante.

Tal entendimento encontra respaldo no parecer contábil emitido em 13 de abril de 2025, o qual, após analisar a natureza jurídica e a documentação apresentada pela empresa, concluiu expressamente que, **por se tratar de empresário individual, o Requerimento de Empresário constitui o documento hábil de constituição**, não sendo exigível, portanto, contrato social nos moldes aplicáveis às sociedades limitadas.

Dessa forma, à luz do edital e da legislação aplicável, constata-se que a documentação apresentada pela empresa **atende aos requisitos de habilitação jurídica exigidos** e que a não apresentação do contrato social decorre da inaplicabilidade desse documento à sua forma societária.

Cabe destacar que os procedimentos conduzidos pela Comissão de Seleção foram pautados pela boa-fé, legalidade e observância dos princípios aplicáveis, sendo natural que, diante da diversidade de naturezas jurídicas e formas

documentais, surjam interpretações distintas que posteriormente podem ser revistas por instâncias superiores, dentro do devido processo administrativo.

Assim, considerando a fundamentação legal, editalícia e técnica, entende-se que estão presentes os pressupostos para acolhimento do recurso e revisão da decisão anterior, garantindo a participação da licitante nas fases seguintes do certame, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2025, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente - **L. M. DOS PASSOS – LUCK BRINDES ME**, em razão da observância dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente - **L. M. DOS PASSOS – LUCK BRINDES ME**, se demonstram suficientes para demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública da decisão que declarou a empresa inabilitada no âmbito da Seleção Pública nº 020/2025, uma vez que restou comprovada a regularidade da documentação apresentada, em conformidade com o edital e a

legislação vigente, configurando-se motivo legítimo e suficiente para **PROVER** o recurso interposto, e permitir o prosseguimento da análise da habilitação da licitante.

Diante do exposto, determina-se a **reabertura da sessão pública da Seleção nº 020/2025**, exclusivamente para análise das demais documentações constantes no envelope da Recorrente.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 14 de abril de 2025.



Ana Paula de Araújo Silva

Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

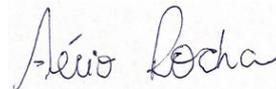
Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.



Raphael Coelho de Aguiar Duarte Leão
Vice-Presidente da Comissão de Seleção



Aleksandra Luiza De Oliveira
Membro Comissão de Seleção



Aécio Jordan Ferreira Rocha
Membro Comissão de Seleção